

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dá-se nova redação ao parágrafo 3º do artigo 8º do projeto:

“Art. 8º

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II – da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Para a distribuição de recursos dos Fundos, a Lei do FUNDEB (Lei nº 11.494/2007) prevê uma ponderação aplicável às diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento da educação básica, a ser fixada anualmente entre 0,70 e 1,30.

O ensino médio técnico teve, desde o início da vigência do FUNDEB, fator de ponderação máximo (1,30), inexistindo, portanto, espaço para ampliar a participação

proporcional dessa etapa e modalidade da educação básica na repartição dos recursos do FUNDEB.

A dupla matrícula implica o cômputo do estudante tanto na educação regular da rede pública, quanto no atendimento educacional especializado. Atualmente, a dupla matrícula existe na legislação que rege o FUNDEB apenas para a educação especial.

A dupla matrícula para atender à formação técnica e profissional no âmbito do ensino médio se faz necessária para garantir a identidade dos processos formativos e subsidiar os recursos necessários para esse atendimento.

A emenda apresentada viabiliza a dupla matrícula para o ensino médio regular e a educação profissional técnica de nível médio no âmbito do FUNDEB.

A educação profissional é uma modalidade de ensino que carece de investimentos constantes e mais caros. Com o advento das novas tecnologias e da indústria 4.0, torna-se imprescindível a capacitação periódica dos docentes e a atualização permanente dos laboratórios, maquinários e ambientes educacionais.

Para manter o desenho curricular e os cursos sempre aderentes às demandas do mercado e do setor produtivo, as instituições que ofertam educação profissional devem estar atentas às tendências e trabalhando no sentido de criar condições para atender as demandas atuais e futuras dos setores produtivos. Isso encarece e muito essa modalidade de ensino. Podemos comprovar isso quando vemos o custo do aluno dos Institutos Federais que é cerca de três vezes maior que o custo do aluno da educação básica.

Sala da Comissão, de dezembro de 2020.

Deputada **LUÍSA CANZIANI**
PTB/PR





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Luisa Canziani)**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD209544620600, nesta ordem:

- 1 Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PTB, PROS *- (P_5425)
- 3 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.